

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto inclui os lotes de terras sob nº 99-A, 203, 204, 206, 207, 207-A e 180 da Gleba Ribeirão Três Bocas, ao Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina e inclui os referidos lotes no Quadro III – Zona Residencial Três (ZR-3) no Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

Em sua Mensagem (Of. Nº 141/2014-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“A referida alteração se faz necessária para dar prosseguimento ao processo de aprovação para a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujas quantidades serão definidas no projeto urbanístico (loteamento).

Trata-se de iniciativa do Executivo para expansão, ordenação e crescimento do núcleo urbano existente, na medida em que busca a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujas quantidades são definidas no projeto urbanístico (loteamento), conforme Termo de Adesão firmado pelo Município de Londrina, no contexto do Plano Municipal de Habitação, com os necessários equipamentos comunitários, em prol do interesse coletivo e da garantia da qualidade de vida à população, destinado à população com faixa de renda de 0 (zero) a 3 (três) salários. No desenvolvimento do projeto urbanístico (loteamento) serão observadas as previsões e compromissos para execução dos equipamentos comunitários, em quantidades e localizações determinadas por critérios das Secretarias Municipais envolvidas.

Outrossim, as unidades habitacionais a serem construídas objetivam atender o cadastro de famílias carentes da Zona Sul, inclusive aquelas que ocupam áreas de risco da mesma região.

A Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu artigo 5º, inciso XIII, reproduzindo a norma constitucional federal esculpida no artigo 30, inciso VIII, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e

de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Nesse aspecto, necessário salientar que o planejamento urbano tem, antes de tudo, assento constitucional, de sorte que o princípio da remissão ao plano urbanístico tem como ponto de partida o desenvolvimento das cidades, o que se busca através da aprovação do presente projeto legislativo.

No que diz respeito à classificação, os lotes em questão passam a integrar a zona residencial denominada Zona Residencial 3 ou ZR 3, segundo os critérios que visam a adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura urbana existentes e ao sítio natural, bem como às condições preexistentes ou a serem criadas na zona ou em sua vizinhança.

Por derradeiro, em atendimento à norma contida no caput do artigo 153 e no parágrafo 2º do artigo 154, ambos da Lei nº 10.637/2008, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) afeto ao tema em análise encontra-se apensado ao Sistema Integrado de Processos (SIP) sob nº 12060712013.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Orientação nº 239/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM e sua complementação;
- b) movimentação do processo administrativo nº 8816/2014;
- c) Of. nº 142/2014 da Cohab-LD;
- d) EIV;
- e) Parecer Técnico nº 34/2013 do IPPUL;
- f) Diretriz de EIV nº 003/14;

Foi anexado ao projeto ainda parecer do CMC aprovando o EIV para inserção de área no perímetro urbano do município com a determinação de zoneamento em ZR-3.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...

*XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.
Art. 65. ...*

...

Art. 154. ...

...

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).”

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV;
4. foi atendido o requisito legal de que o EIV deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade; e
5. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade.

No tocante ao art. 3º proposto, entendemos que este deve ser suprimido, uma vez que se a inclusão na zona urbana foi feita por meio de lei a exclusão também só pode se dar por meio de lei.

Em seu lugar sugerimos a inclusão da seguinte disposição (com o fim de se vincular a inclusão dos lotes na área urbana à construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida):

“Art. 3º Nos lotes descritos nos incisos I a II do artigo 1º desta lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.”

Observados os apontamentos feitos nos parágrafos anteriores, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, com a emenda modificativa que o acompanha.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 8 de abril de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 44/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto, com a emenda modificativa ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, 07 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro